



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0047/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 00268/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : MARIA HELENA GOMES XAVIER

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Maria Helena Gomes Xavier**, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), na especialidade Oficial de Justiça, por meio do Ato Concessório nº 151¹, lavrado em 15.2.2023², que ratificou a Portaria Presidência nº 712/2021, de 23.9.2021³.

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021".

¹ Pág. 2 do ID 1523754.

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 32, de **16.2.2023** (pág. 3 do ID 1523754).

³ Publicada no Diário da Justiça do TJ-RO nº 179, de **24.9.2021** (pág. 1 do ID 1523754).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4, em relato inicial⁴, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a senhora **Maria Helena Gomes Xavier** foi inicialmente nomeada pelo TJ/RO, em **19.6.1984**⁵, sob o regime estatutário, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, sem que haja menção nos autos à aprovação em concurso público.

Paulatinamente, ocorreram diversas alterações funcionais, conforme se destaca a seguir:

- Enquadramento, em 01.07.1990, no cargo de **técnico judiciário**, padrão 8, sob o regime estatutário, conforme Portaria n° 1320/90, de 12.12.1990.
- Enquadramento, em 01.02.1994, no cargo de **oficial de justiça**, classe U, padrão 30, sob o regime estatutário, nos termos da Resolução n° 005/94, de 25.02.1994;
- Enquadramento, em 01.08.2010, no cargo de **oficial de justiça**, padrão 6, sob o regime estatutário, em conformidade com a Portaria n° 1113/2010-PR e Resolução n° 032/2010-PR.

⁴ ID 1537886.

⁵ Pág. 15 do ID 1523755.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- Progressão registrada em 27.9.2021 no cargo de **oficial de justiça**, padrão 18, sob o regime estatutário, conforme Portaria n° 644/2021-PR.

Avançando, tem-se que não há nos autos informação acerca do nível de escolaridade exigido para ingresso no cargo de Técnico Judiciário, sendo certo que, posteriormente, a inativa foi enquadrada no cargo de "Oficial de Justiça", que atualmente, sabe-se, demanda formação superior.

Remanescem dúvidas, portanto, acerca da (i) forma de ingresso da servidora nos quadros do TJ/RO e da (ii) regularidade da aposentadoria no cargo de técnico judiciário.

A rigor, o procedimento a ser seguido, na espécie, seria a baixa dos autos em diligência para a promoção dos devidos esclarecimentos.

Sem embargo, decisões recentes dessa Corte de Contas, em situações congêneres, relacionadas ao Poder Judiciário Estadual, promoveram o registro imediato de atos de aposentadoria.

Nessa esteira, no Processo n° 1429/2023/TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00832/23, registrou-se ato concessório de aposentadoria de servidor que ingressou nos quadros do TJ/RO ano de 1983, sob regime celetista, sem que houvesse informações acerca de aprovação em concurso público.

Na mesma toada, no Processo n° 0107/2023/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00142/23, o Pleno desse Sodalício,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

seguindo laborioso voto do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, considerou legal e determinou o registro, junto à Corte de Contas, do ato de inativação de servidor que ingressou no TJ/RO no cargo de Auxiliar Judiciário e foi aposentado, aproximadamente 30 (trinta) anos depois, como Analista Judiciário/Oficial de Justiça.

Assim, com amparo nos julgados supracitados, entende-se não subsistir óbice ao registro da aposentadoria da senhora Maria Helena Gomes Xavier, desde que, por óbvio, tenham sido cumpridos os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da legalidade da inativação.

No ponto, tem-se que a aposentadoria em exame foi publicada em **24.9.2021**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. " (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de **14.09.2021** que, vale destacar, entrou em vigor antes da publicação do ato concessório da aposentadoria (24.9.2021), de modo que estaria apta a regular a situação em apreço.

De outro lado, foi editada a Lei Complementar Estadual n° 1.100 (LC n° 1.100/2021)⁶, de **18.10.2021**, com vigência posterior à publicação do ato concessório e que, bem por isso, não poderia reger o caso em tela.

De todo modo, o art. 4° da EC n° 146/2021⁷ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos "requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente" até sua entrada em vigor, "desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024".

⁶ Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

⁷ Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, para além das questões correlacionas à vigência das normas estaduais citadas alhures, cabível na situação em apreço a aplicação do art. 3º da EC 47/05⁸, que exige, **para aposentação de mulheres**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 30 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

⁸ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em **20.7.1984**⁹ e contava, quando da inativação, com 45 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e com 27 anos, 8 meses e 2 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível extrair de documentos que instruem os autos¹⁰ e de simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador¹¹.

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que a beneficiária contava com **69 anos** quando da aposentação¹², afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida pela norma constitucional.

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas no art. 3º da EC 47/05.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção

⁹ Pág. 15 do ID 1523755.

¹⁰ ID 1523755 e ID 1530568.

¹¹ Acentue-se que o cálculo de tempo de carreira e de cargo feito por este *Parquet* de Contas, ao contrário do levado a cabo pelo Corpo Técnico, contabilizou apenas o período de exercício da inativa como Analista Judiciário (Oficial de Justiça).

¹² Consoante consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (pág. 16 do ID 1523755), a inativa nasceu em 9.8.1952, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 24.9.2021, contava com 69 anos de idade, completados em 9.8.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

integral de proventos¹³, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 6 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

¹³ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 6 de Maio de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR